



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-89.2015.2001

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado em substituição temporária ao Desembargador José Aurélio da Cruz)

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Francisco Glauberto Bezerra Júnior

APELADO: Aranud Ferreira da Silva Filho

ADVOGADA: Alessandra Norat Mousinho (OAB/PB 15.942) e Rossandra Norat Mousinho (OAB/PB 20.979).

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA GAJ DESDE A LEI Nº 8.923/2009. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA QUE DEVE OCORRER DE FORMA PARCELADA, NA MEDIDA EM QUE A GAJ PASSA A INTEGRAR O VENCIMENTO PADRÃO I DA CLASSE EM QUE SE SITUA O SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.923/2009. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO VENCIMENTAIS A MENOR. ÔNUS DO RECLAMANTE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. *“Vencimento e remuneração são conceitos que não se confundem. Aquele tem natureza restrita e representa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixada em lei. A remuneração, por outro lado, engloba o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Neste cenário, é impossível querer alargar a interpretação do art. 2º da Lei 8.923/2009, tomando o significado da palavra “vencimento” como “remuneração”, para fazer*

incluir, de uma só vez, as parcelas ainda não incorporadas da GAJ desde 2010 na base de cálculo do Adicional de Qualificação, como deseja a promovente. Em verdade, o que fez a lei foi permitir, de forma parcelada (5 anos), a incorporação da GAJ no vencimento de cada um dos servidores, de maneira que a pretensão de realizar antecipar a operação para permitir o aumento daquela rubrica e, por consequência, do Adicional de Qualificação, esbarra no dever de observância do princípio da legalidade, segundo o qual à Administração só é dado fazer ou deixar de fazer o que” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108418620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-04-2016)

2. Tratando-se de ação fundada em cobrança de verbas salariais por erro de cálculos, a teor da regra do art. 333, I, do revogado CPC/73, e do art. 373, I, do vigente CPC, recai sobre o demandante o ônus de comprovar o desacerto no pagamento efetivado, iniciativa na qual se quedou o aqui demandante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao APELO e ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 77.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Remessa Necessária contra a sentença (fls. 38/42) que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, julgou procedente o pedido, em face do **Estado da Paraíba**, para que seja acrescido no vencimento do promovente, para fins de cálculo do percentual de incentivo à qualificação, a Gratificação de Atividade Judiciária, com atualização pelo INPC e juros de mora de 0,5 a.m. (meio por cento ao mês).

Na apelação, alega o Estado que a gratificação de atividade judiciária foi concedida de forma linear a todos os servidores do

Poder Judiciário, devendo, sofrer a incidência de contribuição previdenciária, motivo pelo qual não transmuda no vencimento percebido pelo cargo, fixado em lei de autoria exclusiva do Poder Executivo.

Contrarrazões às fls. 65/69.

É o relatório.

VOTO – Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido ajuizado para obrigar a Administração Estadual a revisar a base de cálculo da remuneração do demandante, fazendo incluir como “vencimento” o valor da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), para fins de repercutir no *quantum* da “Gratificação Incentivo à Qualificação”, com efeito retroativo a outubro/2009, e pagamento do crédito acumulado em razão dos pagamentos feitos a menor, com juros e correção monetária.

Para tanto, considerou o Juízo sentenciante, em suma, que, com a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a GAJ deixou de ter natureza meramente *propter laborem*, transitória, não incorporável ao vencimento do servidor do Poder Judiciário Estadual, para se constituir em verdadeiro “vencimento”, e como tal incide sobre a base de cálculo da “Gratificação Incentivo à Qualificação”, o que, no entanto, não foi obedecido na elaboração dos cálculos da remuneração do servidor aqui demandante.

No caso concreto, concluímos que não laborou com acerto o douto Juízo *a quo*.

Inicialmente, importante é transcrever, no que aqui interessa, a disposição da Lei Estadual nº 9.586/2011 (*Dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências*): *Verbis*:

“Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

[...]

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso ele preparação à

carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

[...]

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo à qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo.

Nos termos do disciplinamento legal acima transcrito, verifica-se claramente que o servidor faz jus ao adicional de qualificação **sobre o vencimento do padrão I da classe** em que o mesmo estiver situado no momento de seu aferimento.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 8.923, de 13/10/2009, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), de fato, estendeu a todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano, efetivos e celetistas, indistintamente, o pagamento do aludido adicional, por disposição do Parágrafo único, do artigo 1º: *Verbis*,

Art. 1º [omissis]

Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

E dispôs mais o seu art. 2º, que: *“Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”; e, que: “A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir a absorção total”.*

Ou seja, o fato do pagamento da GAJ ter sido estendida, indistintamente, a todos os servidores do Poder Judiciário Estadual, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, isso por si só não autoriza afirmar que deva ser considerada como **“vencimento do padrão I da classe”**, para fins de sua incidência sobre o cálculo da “Gratificação Incentivo à Qualificação”, para cuja forma de pagamento não houve nenhuma alteração legal.

De ressaltar, que, no caso faz preciso o emprego da distinção entre “vencimento”, que representa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; e, “remuneração” ou “vencimentos”, que engloba o “vencimento” e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Embora a GAJ deva ser considerada também como “remuneração”, contudo, não pode jamais ser havida como “**vencimento padrão I da classe**”, para os fins desejados pelo servidor demandante, pelo menos até enquanto não absorvida como tal, que somente o foi gradativamente no transcorrer de cinco anos, por disposição legal, como somente assim podia ser.

Em caso análogo, assim já entendeu este e. Tribunal de Justiça: *Verbis*,

“REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA GAJ E DO VENCIMENTO, DESDE A LEI Nº 8.923/2009. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA QUE DEVE OCORRER DE FORMA PARCELADA, NA MEDIDA EM QUE A GAJ PASSA A INTEGRAR O VENCIMENTO. ART. 2º, DA LEI Nº 8.923/2009. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. Vencimento e remuneração são conceitos que não se confundem. Aquele tem natureza restrita e representa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixada em lei. A remuneração, por outro lado, engloba o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Neste cenário, é impossível querer alargar a interpretação do art. 2º da Lei 8.923/2009, tomando o significado da palavra "vencimento" como "remuneração", para fazer incluir, de uma só vez, as parcelas ainda não incorporadas da GAJ desde 2010 na base de cálculo do Adicional de Qualificação, como deseja a promovente. Em verdade, o que fez a lei foi permitir, de forma parcelada (5 anos), a incorporação da GAJ no vencimento de cada um dos servidores, de maneira que a pretensão de realizar antecipar a operação para permitir o aumento daquela rubrica e, por consequência, do Adicional de Qualificação, esbarra no dever de observância do princípio da legalidade, segundo o qual à Administração só é dado fazer ou deixar de fazer o que (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108418620148152001, 4ª Câmara Especializada

Cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-04-2016)

Diga-se, ainda, que, tratando-se de ação fundada em cobrança de verbas salariais por erro de cálculos, recai sobre o demandante o ônus de comprovar o desacerto no pagamento efetivado. Essa era a regra do art. 333, I, do revogado CPC/73, e agora do art. 373, I, do vigente CPC.

Contudo, no presente caso o demandante nem ao menos se dispôs a comprovar ter recebido o adicional de incentivo à qualificação, já a partir de outubro/2009, vindo essa rubrica a figurar nos contracheques que acostou aos autos, somente a partir do pagamento de novembro/2014 (conf. docs. fl. 14/16).

Além disso, também não demonstrou que o dito adicional tenha sido de fato pago a menor, considerando, evidentemente, a sua correta base de cálculo, qual seja, repita-se, o “**vencimento padrão I da classe**” de cada período considerado, e atento ainda ao fato de que o adicional da GAJ somente pode ser considerado como tal, a partir de sua gradativa absorção/exclusão na forma prescrita na Lei Estadual nº 8.9232009.

Nesse sentido é o entendimento também da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARAI - VERBAS REMUNERATÓRIAS - PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA - ONUS DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. É ônus do autor provar o fato constitutivo do direito, conforme art. 333, I do CPC. E, não havendo, nos autos, nenhum contrato de prestação de serviço ou ato de nomeação, bem como, restando inexistente a juntada de declaração ou certidão, de contracheques, ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse indicar a efetiva prestação de serviço e as circunstâncias desta, a improcedência da demanda é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.13.001860-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 29/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015)

Adentrando no meritum causae, na esteira de julgados desta Corte, entende-se que, em não denotando a parte insurgente a real ofensa à garantia da irreduzibilidade de seus vencimentos, por ocasião do conjunto fático e probatório carreado aos autos, há de se julgar descumprido o ônus atinente à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, inscrito no artigo 373, inciso I, do CPC/2015, em vigor. (TJPB; APL 0006212-18.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para julgar improcedente o pedido exordial.

Condeno o demandante em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao disposto nos §§1º, 2º e 8º, do art. 85 do CPC, e sujeita a sua cobrança ao prescrito no §3º, do art. 98, do mesmo Diploma Legal, tendo em consideração o deferimento do acesso gratuito à Justiça.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator convocado